



PROCESSO Nº : 8.833-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR : VALCIR DONATO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

PARECER Nº 6.204/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA. INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR EM DUAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS. OCORRÊNCIA DE SUPERÁVIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE 1,1502. AFASTAMENTO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA. PREVIDÊNCIA: INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itaúba** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Valcir Donato**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação





acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 10.193-1/2019, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o relatório preliminar de auditoria¹, por meio do qual constatou a presença das

¹ Doc. Digital nº 182739/2020.





seguintes irregularidades:

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 15.170.481,51, correspondendo a 55,17% da Receita Corrente Líquida (RCL), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) A LOA referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 785.172,98, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 e 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





5.1) Não definição de metas anuais no que tange ao RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado² para apresentar **defesa**, manifestando-se tempestivamente por meio dos documentos externos nº 189165/2020 e nº 192942/2020.

10. Diante das alegações apresentadas, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 253282/2020), por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 1 (AA04); 2.1 e 2.2 (DB08); 4 (FB13) e 5.2 (FB99), mantendo os demais apontamentos.

11. Instado a apresentar as alegações finais³, o responsável manifestou-se por meio do documento digital nº 260622/2020, fora do prazo regimental estabelecido de 05 (cinco) dias (termo de aceite – documento digital nº 260621/2020).

12. Não obstante, o Processo nº 11.713-7/2020, em apenso, contém a análise da Previdência Municipal de Itaúba, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

13. Por meio de **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 198840/2020), os auditores **não constataram qualquer irregularidade** atinente aos assuntos previdenciários.

14. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e

² Doc. Digital nº 183079/2020 e nº 189815/2020.

³ Doc. Digital nº 253544/2020.





parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

19. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]





I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

20. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

21. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

22. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias,





bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

23. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

24. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Itaúba**, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com recomendações.**

25. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 15.170.481,51, correspondendo a 55,17% da Receita Corrente Líquida (RCL), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO





26. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria identificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo de Itaúba teriam totalizado R\$ 15.170.481,51 (quinze milhões, cento e setenta mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), o que corresponderia a 55,17% da Receita Corrente Líquida do Município calculada no exercício de 2019, conforme o quadro elaborado⁴:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Limite máximo Fixado - Poder Executivo	54%				
Aplicado - %	37,67%	45,18%	46,11%	51,01%	55,17%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo	6%				
Aplicado - %	2,18%	2,13%	2,84%	2,96%	2,84%
Limite máximo Fixado - Município	60%				
Aplicado - %	39,85%	47,31%	48,95%	53,97%	58,01%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

27. Desta forma, as despesas totais com pessoal teriam ultrapassado o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

28. Em sua **defesa**, o gestor sustenta, em síntese, que não foram deduzidas do gasto líquido com pessoal as despesas com inativos e pensionistas de janeiro a dezembro do exercício de 2019, no valor de **R\$ 630.472,25** (seiscentos e trinta mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) pagas com recursos provenientes de receitas que financiam a previdência social dos servidores inativos e pensionistas (RPPS).

29. Além disso, afirma que não está demonstrado no quadro 9.1 do relatório técnico preliminar o valor gasto com Outros Benefícios Temporários que no total do exercício somam o montante de **R\$ 382.160,75** (trezentos e oitenta e dois mil

⁴ Documento digital n 182739/2020, pág. 37.





cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos), em discordância com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, Versão 3 (18/12/2018).

30. Assim, sustenta que o cálculo efetuado pela equipe de auditoria não atendeu à metodologia prevista no Manual de Relatórios Fiscais, 9ª Edição, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), uma vez que não foram deduzidas as despesas: “01 – Aposentadorias e Reformas; 03 – Pensões concedidas a inativos e pensionistas; 05 – Outros Benefícios Previdenciários”, no valor de **R\$ 1.012.633,00** (um milhão doze mil seiscentos e trinta e três reais), do total da despesa com pessoal.

31. Nesta esteira, relata que ao retirar do cômputo de gastos com pessoal os valores acima apontados, o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo seria de R\$ 14.157.848,51 (catorze milhões cento e cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), equivalente ao percentual de **51,49%** (cinquenta e um ponto quarenta e nove por cento), abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não prosperando a lavratura da irregularidade.

32. Ademais, afirma ainda que a equipe de auditores englobou no cálculo de pessoal o valor de R\$ 1.306.666,33 (um milhão, trezentos e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), relativo a despesas referentes aos Termos de Parcerias firmados pela Prefeitura de Itaúba com a OSCIP Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás em dissonância com as Portarias n°s 377/2020, de 8 de julho de 2020, e 233, de 15 de abril de 2019, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

33. Excluindo-se a quantia de 1.306.666,33 (um milhão trezentos e seis mil seiscentos e sessenta e seis mil e trinta e três centavos), afirma que o valor total da despesa com pessoal cai para R\$ 12.851.182,18 (doze milhões oitocentos e cinquenta e um mil cento e oitenta e dois reais e dezoito centavos), o que equivale ao percentual de **46,73%** (quarenta e seis ponto setenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida.

34. Com base no exposto, requer o saneamento da irregularidade.





35. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores refez os cálculos e acatou os argumentos de defesa referentes à exclusão de valores referentes a Aposentadorias, Reserva e Reformas (somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54) do município de Itaúba, no total de R\$ 1.012.633,02 (um milhão, doze mil seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), conforme quadros constantes do item 3 do relatório técnico de defesa (documento digital n 253282/2020, pág. 17):

Tabela 2 – Recálculo do Gasto com pessoal e apuração do percentual Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa com pessoal	15.170.481,51	15.170.481,51
Despesas Não computadas 4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	0,00	1.012.633,00
Total da despesa com Pessoal	15.170.481,51	14.157.848,51

A partir do novo valor da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, o cálculo do percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida (reapresentação do quadro 9.3 – Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual do Relatório Técnico Preliminar) passa a constar da seguinte forma:

Tabela 3 – Reapresentação do quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar Valores em Reais – R\$

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa Total com Pessoal (antes da Dedução do IRRF)	15.170.481,51	14.157.848,51
Receita Corrente Líquida Ajustada	27.495.228,77	27.495.228,77
% sobre a RCL ajustada	55,17%	51,49%

36. Entretanto, a equipe técnica não afastou os valores referentes a gastos com termos de parcerias firmados com OSCIP e Cooperativa pelo Executivo Municipal de Itaúba, por se tratarem de despesas com terceirizações de serviços públicos finalísticos relacionadas à substituição irregular de servidores que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, conforme demonstra informações da própria Administração Municipal em resposta ao Ofício Circular nº 2/2020 emitido pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Apêndice D – Relatório técnico preliminar – documento digital n 182739/2020, págs. 143 a 149).





37. Ainda assim, mesmo com o cômputo dos gastos com OSCIP na despesa total com pessoal, a equipe técnica aponta que o gasto com pessoal totalizou R\$ 14.157.848,51 (quatorze milhões, cento e cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), que equivale a **51,48%** da Receita Corrente Líquida verificada no exercício de 2019, portanto, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

38. Em sede de **alegações finais**, o defendente não apresentou novos argumentos acerca do achado de auditoria.

39. O **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento do achado.

40. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 18 e 19, §1º, bem detalha os itens que ingressam no cômputo da despesa com pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;





V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (grifou-se)

41. Tem-se, portanto, que a lei de regência trata exclusivamente de pagamentos de natureza remuneratória, ou seja, pagamentos retributivos do serviço efetivamente prestado, devendo ser excluídas do cálculo as verbas de natureza indenizatória, as quais não se incorporam à remuneração do empregado ou servidor.

42. Neste sentido, a Corte de Contas consolidou entendimento sobre a natureza jurídica de algumas verbas, como se vê:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2013 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS. 1) São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. 2) A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de vigilância para proteger e vigiar repartições públicas pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a)





não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL. MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. O serviço de transporte escolar pode ser considerado acessório, e nesse caso as despesas com a terceirização desse serviço não são computadas no gasto com pessoal, desde que: a) não corresponda a atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal para este fim específico; e, b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. 1) É permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado





para satisfazer demandas por serviços singulares e complexos; ou, c) no caso de serviços jurídicos, quando houver conflito de interesses da instituição e dos servidores que poderiam vir a defendê-la. 2) Além da observância às hipóteses descritas no item anterior, a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados deve respeitar os seguintes requisitos: a) possuir objeto específico e especializado; b) a necessidade do serviço seja eventual ou não permanente; c) os serviços a serem contratados não podem se constituir em atividades típicas e exclusivas de Estado, a exemplo daquelas que impliquem na limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, no exercício do poder de polícia ou na manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos; e, d) observância às regras de licitação e contratos administrativos estampadas na Lei nº 8.666/1993. 3) O descumprimento destas hipóteses e requisitos para a contratação de serviços técnico profissionais especializados compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo configura burla ao princípio do concurso público, caracterizando também a substituição indevida de servidores públicos, o que faz incluir o respectivo gasto no cômputo das despesas com pessoal, conforme estabelece o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 3) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21/2018 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES. DESPESAS COM PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PLANTÕES MÉDICOS. LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS INDENIZADAS. a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. b) As despesas referentes ao adicional por





exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cálculo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório. c) As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. **d) As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cálculo da despesa total com pessoal.**⁵

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2018

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS PELA DISTÂNCIA/ÁREA DO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO NATALIDADE. 1) As horas extras têm caráter retributivo salarial/remuneratório. As despesas decorrentes da concessão de horas extras devem ser computadas no montante da Despesa Total com Pessoal – DTP, prevista no art. 18 da LRF, e, por decorrência, consideradas para fins da aferição dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa Lei. 2) O salário-maternidade tem natureza jurídica e benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório. 2.1) Caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal. 2.2) Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário-maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal (art. 18 da LRF). 2.2.1) Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012. 2.2.2) Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS. 3) Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tem natureza salarial/remuneratória, e, portanto, estão abarcadas pelo conceito de DTP e devem ser computados no cálculo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. 4) O auxílio-natalidade tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, as respectivas despesas não devem ser computadas no montante da DTP.

⁵ Houve **modulação dos efeitos** da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.





43. Pois bem, conforme a minuciosa análise da equipe de auditoria realizada nos valores pagos relativos aos Termos de Parceria com a OSCIP Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás, configurou-se nos autos a terceirização ilícita.

44. Em resposta ao Ofício Circular nº 2/2020, emitido pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo⁶, o gestor admitiu que a algumas contratações de mão-de-obra por meio dos Termos de Parceria firmados com o Instituto de Promoção Humana e Ambiental Paiaguás se tratavam de substituição/terceirização de atividades que deveriam ser exercidas por servidores efetivos cujos cargos estão previstos em Plano de Cargos Carreiras e Salários, tais como, médicos, zeladores, fisioterapeutas e outros (documento digital n. 182739/2020, pág. 215).

45. Não obstante, a equipe de auditores ratificou os argumentos da defesa, no que tange à dedução do montante de R\$ 1.012.633,02 (um milhão, doze mil seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), correspondente ao pagamento de aposentadorias, pensões e benefícios previdenciários de responsabilidade da previdência própria – RPPS, conforme determina o art. 19, §1º e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

46. Assim, após excluídas do cômputo todas estas quantias equivocadamente contabilizadas como DTP, o gasto total com pessoal do Poder Executivo foi para 14.157.848,51 (quatorze milhões, cento e cinquenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), equivalente a 51,49% da Receita Corrente Líquida, dentro, portanto, do limite legal de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

47. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica**, entende pelo **saneamento da irregularidade**, haja vista que restou devidamente demonstrado nos autos que os limites foram de fato obedecidos.

⁶ Apêndice D – Relatório técnico preliminar – documento digital n 182739/2020, págs. 143 a 149.





VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) A LOA referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

48. A equipe técnica, no **relatório técnico preliminar**, constatou que, apesar da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias terem sido publicadas em meio oficial (IOMAT, DOC ou Jornal da AMM), conforme art. 37 da Constituição Federal, elas não foram disponibilizadas no Portal Transparência da Prefeitura.

49. A **defesa** trouxe o argumento de que o município disponibilizou a Lei Municipal nº 1.246/2018 (LDO 2019) e a Lei Municipal nº 1.257/2019 (LOA 2019), no Portal da Transparência do site do Município de Itaúba. Para isso, trouxe *prints* das telas.

50. Dessa forma, entende que ficou comprovado que o apontamento não merece prosperar, pois bastaria simples consulta no site da Prefeitura para acessar qualquer legislação, inclusive a Lei Orçamentária Anual de 2019.

51. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe salienta que ficou comprovado pela defesa a disponibilização tempestiva no Portal da Transparência da Prefeitura a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por isso, sanou a irregularidade.

52. O **Ministério Público de Contas** acompanha a conclusão da unidade técnica, uma vez que ficou devidamente comprovado pelo gestor, através de sua defesa, que tanto a Lei de Diretrizes orçamentárias de 2019 como a Lei Orçamentária Anual de 2019 foram disponibilizadas no site da referida Prefeitura.

53. Não obstante, o *Parquet* de Contas acessou o site da Prefeitura





Municipal de Itaúba, na data de 25/11/2020, às 17h38min, e também comprovou que as informações foram inseridas a contento nos dias 21/12/2018⁷ e 19/12/2018⁸, ou seja, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

54. Assim sendo, entende-se que **a irregularidade deve ser sanada.**

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 785.172,98, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 e 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

55. A **equipe de auditoria** detectou insuficiência de saldo no valor total de R\$ 785.172,98 (setecentos e oitenta e cinco mil cento e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 e 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5 do relatório técnico preliminar (documento digital nº 182739/2020, pág. 78), vide abaixo:

⁷ Disponível em: <https://www.itauba.mt.gov.br/Documentos/Publicacoes/Ldo/>.

⁸ <https://www.itauba.mt.gov.br/Documentos/Publicacoes/Loa/>.





Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E - F)	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 25.610,34	R\$ 240.000,00	R\$ 196.866,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 411.256,64	R\$ 78.900,42	-R\$ 490.157,06
	R\$ 25.610,34	R\$ 240.000,00	R\$ 196.866,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 411.256,64	R\$ 78.900,42	-R\$ 490.157,06
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 41.441,07	R\$ 0,00	R\$ 19.722,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.718,82	R\$ 21.718,82	R\$ 0,00
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 96.417,92	R\$ 0,00	R\$ 1.468,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 94.949,16	R\$ 0,00	R\$ 94.949,16
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 284.880,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 284.880,15	R\$ 10.135,77	-R\$ 295.015,92

56. Com base nas informações acima, a equipe de auditoria sustenta que, apesar de haver saldo disponível para pagamento dos restos a pagar processados e não processados do exercício, analisando-se a disponibilidade de saldo por fonte de recursos, verifica-se que em algumas fontes não há disponibilidade para pagamento de seus restos a pagar. O total dessa insuficiência de saldo atingiu o montante de R\$ 785.172,98 (setecentos e oitenta e cinco mil cento e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), assim distribuídos:

a) Fonte 00 - R\$ 490.157,06 (quatrocentos e noventa mil cento e cinquenta e sete reais e seis centavos), e;

b) Fonte 02 - R\$ 295.015,92 (duzentos e noventa e cinco mil e quinze reais e noventa e dois centavos).

57. Em **defesa**, o gestor reconhece o déficit financeiro nas fontes mencionadas, entretanto, alega que no exercício de 2019 a gestão da Prefeitura de Itaúba não conseguiu extinguir definitivamente o déficit existente no exercício anterior.

58. Após, apresenta motivos para a ocorrência de déficits ainda no

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br





exercício de 2018, alegando que não houve a arrecadação esperada para a competência de dezembro 2018, motivado pela ausência dos repasses federais e estaduais que impactaram em uma queda de arrecadação no mês de R\$ 703.221,41 (setecentos e três mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), quando comparado ao mesmo período do exercício anterior.

59. Afirma ainda que o Governo Federal não repassou aos municípios os recursos relacionados ao FEX no exercício de 2018, o que acabou contribuindo para ausência de receita esperada no mês 12/2018.

60. Ademais, ressalta que além da queda de receita verificada no exercício de 2018, a Prefeitura precisou injetar mais recursos próprios nos gastos do FUNDEB, o que onerou a despesa do exercício, e que por se tratar de folha de pagamentos, há obrigatoriedade de se efetuar e pagar tais despesas.

61. Ao final, relata que o déficit verificado não ocorreu por dolo ou culpa do gestor, motivo pelo qual requer o saneamento do achado de auditoria.

62. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria afirma que a justificativa de que o saldo negativo vem de exercícios anteriores não sana a falha, pois ao iniciar a nova gestão, o responsável deve prevenir tais déficits e adotar as medidas fiscais necessárias para extingui-los, o que não se observou no caso em análise.

63. O gestor, em sede de **alegações finais**, repisa os argumentos já apresentados na sua defesa inicial.

64. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade persiste.

65. Esta Corte de Contas já possui entendimento consolidado de que, para efeitos de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos, senão vejamos:





7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.** Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (grifou-se)

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

66. O defendente alega que a indisponibilidade se deu em razão de atrasos nos repasses federais e estaduais, porém, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas, a ocorrência de atrasos nos repasses financeiros, poderá ser considerada como atenuante na responsabilização, contudo, não poderá ser considerada como uma excludente da irregularidade.

67. Ademais, o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao conferir a obrigação de adotar ações fiscais planejadas e transparentes ao gestor público, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas:

Art. 1º—Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º—A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária,





operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

68. Se não bastasse, verifica-se que os demais argumentos do defendente apenas confirmam a irregularidade, não havendo qualquer documento ou fato comprovando que a insuficiência financeira não existiu.

69. Dito isto, o **Parquet de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade de sigla DB.99**, com necessária emissão de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Itaúba para que observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

70. No **relatório técnico preliminar**, constatou-se que a Lei Orçamentária Anual foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

71. Sobre o apontamento, a **defesa** alega que houve um erro de geração do documento referente à LOA 2019 uma vez que não demonstrou o valor da receita total e nem da despesa da LOA 2019, ocasionando a suposta incompatibilidade trazida no achado de auditoria.

72. Relata que o valor total da receita a ser considerada na Lei Orçamentária do Exercício de 2019 é a quantia de R\$ 34.250.000,00 (trinta e quatro





milhões e duzentos e cinquenta mil reais), idêntica àquela demonstrada pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária anexado à defesa (documento externo nº 189165/2020, págs. 24 e 25).

73. Nesta esteira, solicita que o apontamento seja desconsiderado.

74. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe opinou pelo saneamento da irregularidade, uma vez que a defesa apresentou os anexos de metas fiscais e as receitas previstas na LOA 2019, ambos com os mesmos valores.

75. Nas **suas alegações finais**, o gestor não tece novos comentários acerca do achado.

76. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica**.

77. Uma das funções precípua da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), notadamente quanto às metas e prioridades para o exercício seguinte, conforme o art. 165, §2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal**, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

78. Com efeito, eventuais diferenças entre a LDO e a LOA devem estar expressamente previstas, não podendo a LOA deixar de se orientar pelas diretrizes da LDO, sob pena de afronta à Constituição de 1988 e ocasionar desequilíbrio fiscal.

79. Não por outra razão, o art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que o projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o





plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, deve conter, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais.

80. No caso em testilha, o gestor apresentou em sua defesa os documentos referentes à LOA 2019 e ao Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019, demonstrando que, de fato, o valor total da receita considerada na Lei Orçamentária do Exercício de 2019 foi de **R\$ 34.250.000,00 (trinta e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil reais)**, exatamente o mesmo valor demonstrado pelo Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária, vide abaixo:





	ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA - MT	
	ANEXO 1 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964	
	DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS	
	EXERCÍCIO DE 2019	
	Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos	

Anexo II à Portaria SOFISPLAN/PR nº 08, de 04 de Fevereiro de 1980

	R\$	R\$		R\$	R\$
RECEITA			DESPESA		
Receitas Correntes		29.907.000,00	DESPESAS CORRENTES		28.194.050,00
Impostos, Taxas e Contribuições de	5.674.000,00		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.286.000,00	
(-) Impostos, Taxas e Contribuições	-65.000,00		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	5.000,00	
Contribuições	750.000,00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.903.050,00	
Receita Patrimonial	597.000,00				
Receita de Serviços	653.000,00				
Transferências Correntes	24.485.000,00				
(-) Transferências Correntes	-2.793.000,00				
Outras Receitas Correntes	606.000,00				
Receitas Correntes Intraorçamentárias		800.000,00			
Receitas Correntes Intraorçamentárias					
Contribuições	800.000,00				
TOTAL		30.707.000,00	TOTAL		2.512.950,00
Superávit do Orçamento Corrente		2.512.950,00			
		3.543.000,00			5.566.180,00
Receitas de Capital			DESPESAS DE CAPITAL		
Alienação de Bens	1.316.000,00		INVESTIMENTOS	5.561.180,00	
Transferências de Capital	2.227.000,00		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	5.000,00	
RECEITAS CORRENTES	30.707.000,00		DESPESAS CORRENTES	28.194.050,00	
RECEITAS DE CAPITAL	3.543.000,00		DESPESAS DE CAPITAL	5.566.180,00	
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA	489.770,00	
TOTAL	34.250.000,00		TOTAL	34.250.000,00	

	ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA - MT	
	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
	ANEXO DE METAS FISCAIS	
	METAS ANUAIS	
	EXERCÍCIO DE 2019	

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

	2019			2020			2021		
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)
Receita Total	34.250.000,00	32.853.717,02	30,573	34.250.000,00	31.590.112,52	29,974	34.250.000,00	30.374.246,18	29,386
Receitas Primárias (I)	32.337.000,00	31.018.705,03	28,866	32.337.000,00	29.825.677,91	28,300	32.337.000,00	28.677.722,59	27,745
Despesa Total	34.250.000,00	32.853.717,02	30,573	34.250.000,00	31.590.112,52	29,974	34.250.000,00	30.374.246,18	29,386
Despesas Primárias (II)	34.240.000,00	32.844.124,70	30,564	34.240.000,00	31.580.889,13	29,965	34.240.000,00	30.365.377,79	29,377
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.903.000,00	-1.825.419,66	-1,698	-1.903.000,00	-1.755.211,21	-1,665	-1.903.000,00	-1.687.655,19	-1,632
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida	-9.296.544,47	-8.917.548,65	-8,298	-9.296.544,47	-8.574.566,01	-8,136	-9.296.544,47	-8.244.541,03	-7,976

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA MT

Notas:

01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	2,50	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,25	5,97	5,90
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	3,60	3,67	3,74
Inflação média (% anual) projetada com base em Índice oficial de inflação	4,25	4,00	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	112.024.295,72	114.264.781,63	116.550.077,26

02) Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2019	2020	2021
Valor Corrente / 1,0425	Valor Corrente / 1,0842	Valor Corrente / 1,1276

81. Ante o exposto, o **Parquet de Contas**, em sintonia com a Equipe Técnica, pugna pelo afastamento da irregularidade.





5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não definição de metas anuais no que tange ao RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

82. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que não houve a definição de metas para o resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

83. A **defesa** relata, em síntese, que o Município de Itaúba estabeleceu uma meta de resultado nominal de R\$ 0,00 (zero reais), apesar de falha no sistema (software) que gerou o documento referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

84. Entretanto, ressalta que, mesmo que a gestão tenha estabelecido Meta de Resultado Nominal igual a R\$ 0,00 (zero reais), é possível verificar que, após encerramento do exercício de 2019, foi apurado um Resultado Nominal de R\$ 207.203,80 (duzentos e sete mil duzentos e três reais e oitenta centavos), colacionando o anexo de metas fiscais da LDO 2019 (documento externo nº 189165/2020, págs. 27 e 28).

85. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditoria afirmou que a alegação da defesa segundo a qual valor do Resultado Nominal era de R\$ 0,00 (zero reais) seria apenas uma tentativa de corrigir a inexistência do valor para o referido resultado no Anexo de Metas Fiscais.

86. Assim, aduz que a correção foi feita de forma extemporânea, haja vista que tais metas devem ser feitas junto à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que tais correções apenas confirmam a falha que ocorreu e permanece no exercício sob exame. Nesta esteira, opina pela **manutenção do achado de auditoria**.

87. Em sede de alegações finais, o gestor reitera seus argumentos apresentados na defesa, colacionando o quadro da Lei de Diretrizes Orçamentárias





referente à memória e metodologia de cálculo das metas fiscais (documento externo nº 192942/2020, pág. 09).

88. O Ministério Público de Contas entende que assiste razão ao defendente.

89. A irregularidade FB99 ora em análise se refere a uma possível não definição de metas anuais no que tange ao resultado nominal.

90. O apontamento foi levantado em virtude da análise do quadro referente a metodologia e memória de cálculos das metas fiscais para o exercício de 2019, senão vejamos (Protocolo nº 37.577-2/2018 - documento digital nº 263489/2018 - pág. 40):

 ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA - MT LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO NOMINAL EXERCÍCIO DE 2019						
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF						
R\$ 1,00						
ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)						
DEDUÇÕES (II)	6.511.058,07	8.968.066,42	9.296.544,47	9.296.544,47	9.296.544,47	9.296.544,47
Ativo Disponível	7.480.144,51	9.377.787,24	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Haveres Financeiros		314.015,93				
(-) Restos a Pagar Processados	969.086,44	723.736,75	703.455,53	703.455,53	703.455,53	703.455,53
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-6.511.058,07	-8.968.066,42	-9.296.544,47	-9.296.544,47	-9.296.544,47	-9.296.544,47
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)		328.478,05				
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-6.511.058,07	-9.296.544,47	-9.296.544,47	-9.296.544,47	-9.296.544,47	-9.296.544,47
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-6.511.058,07	-2.785.486,40				

*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de

2016

91. Em que pese o espaço deixado em branco para o Resultado Nominal do exercício de 2019, é possível verificar facilmente que o valor previsto para este resultado foi igual a zero, conforme demonstra a metodologia de cálculo acima exposta (e-d).





92. Todavia, nas suas alegações finais, o gestor trouxe novamente discriminadas a metodologia e memória de cálculo das metas fiscais, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio do qual é possível verificar a previsão de resultado nominal igual a zero para o exercício de 2019, vide abaixo (documento externo nº 192942/2020, pág. 09):

 ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA - MT LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS RESULTADO NOMINAL EXERCÍCIO DE 2019						
Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF						
R\$ 1,00						
ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	2021 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	6.511.058,07	8.968.066,42	9.296.544,47	9.296.544,47	9.296.544,47	9.296.544,47
Ativo Disponível	7.480.144,51	9.377.787,24	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Haveres Financeiros	0,00	314.015,93	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	909.086,44	723.736,75	703.455,53	703.455,53	703.455,53	703.455,53
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	-6.511.058,07	-8.968.066,42	-9.296.544,47	-9.296.544,47	-9.296.544,47	-9.296.544,47
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	328.478,05	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	-6.511.058,07	-9.296.544,47	-9.296.544,47	-9.296.544,47	-9.296.544,47	-9.296.544,47
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	-6.511.058,07	-2.785.486,40	0,00	0,00	0,00	0,00

*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2016

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBA MT

93. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade.

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/20195)

FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.5.2)

5.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

94. Por último, o relatório técnico preliminar aponta que não houve a inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais da LDO,





descumprindo o que prevê o art. 4º, §2º, II, da LRF (Apêndice A).

95. A **defesa** afirma, em síntese, que o Processo nº. 37577-2/2018, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, está em total sintonia com as exigências contidas no § 2º, II do Art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

96. Ademais, aduz que achado de auditoria em análise contém alegações genéricas, vagas e imprecisas, não apontando quais foram os reflexos negativos da metodologia e da memória utilizada na gestão fiscal do Jurisdicionado, capaz de afetar a consistência das Metas Fiscais perseguida pela administração.

97. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe afirma que analisou os anexos apresentados junto à LDO 2019 (Protocolo nº 37.577-2/2018 - documento digital nº 263489/2018 - pág. 32), constatando que foi apresentado o Anexo da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas Fiscais.

98. Deste modo, a equipe técnica pugna pelo saneamento do achado de auditoria.

99. Nas **alegações finais**, o gestor não tece novos comentários acerca da irregularidade.

100. O **Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser afastada.**

101. A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

102. O Anexo de Metas Fiscais deve conter demonstrativo das metas





anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

103. Neste sentido, o inciso II acima transcrito visa esclarecer a forma com foram obtidos os valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública expressos no anexo de metas fiscais.

104. Para tanto, o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional⁹ explicita que demonstrativo deve vir acompanhado de análise a respeito de alguns itens que representam parâmetros básicos para se chegar aos valores apresentados, tais como a taxa de juros, os indicadores de atividade econômica e os objetivos da política fiscal do ente da federação.

105. Conforme salientou a unidade instrutiva, a LDO do exercício de 2019 do Município de Itaúba apresenta informação acerca da forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública, conforme se verifica do Protocolo nº 37.577-2/2018, referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (documento externo nº 263489/2018, págs. 33 a 41).

⁹ <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26>.





106. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento** da irregularidade em análise.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

107. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1191, de 09/10/2017.	Lei Municipal nº 1246, de 7 de novembro de 2018.	Lei Municipal nº 1257, de 11 de dezembro de 2018.

108. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 34.250.000,00 (trinta e quatro milhões duzentos e cinquenta mil reais). Deste valor, R\$ 22.835.700,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e setecentos reais) foram destacados ao orçamento fiscal e R\$ 11.414.300,00 (onze milhões, quatrocentos e quatorze mil e trezentos reais) ao orçamento da seguridade social, em atendimento ao art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

109. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

110. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 0,8620

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br





Receita prevista: R\$ 33.816.262,71	Receita arrecadada: R\$ 29.151.795,98
-------------------------------------	---------------------------------------

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9169	
Despesa autorizada: R\$ 33.094.111,43	Despesa realizada: R\$ 28.566.275,50

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1466	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 28.341.740,39	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 27.427.894,05

111. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada (quociente do resultado da execução orçamentária de 1,1466), o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

112. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 1.240.343,23 (um milhão, duzentos e quarenta mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 29.698.598,77 (vinte e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos)

113. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0417 em restos a pagar.

114. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito em restos a pagar, há R\$ 1,1502 (um real e cento e cinquenta centavos) de disponibilidade financeira.





115. Todavia, conforme analisado no item 2.1.1 desta peça ministerial, foi detectada insuficiência de saldo no valor total de R\$ 785.172,98 (setecentos e oitenta e cinco mil cento e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 e 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5 do relatório técnico preliminar (documento digital nº 182739/2020, pág. 78).

2.1.2.3. Dívida Pública

116. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

117. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

118. Denota-se, ainda, que não houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado.

119. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais





120. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

121. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	31,97%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,02%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	93,85%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	51,49%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,84%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	58,01%

122. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal, conforme foi apurado na irregularidade AA04 sanada.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

123. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar (documento digital nº 182739/2020, págs. 68





a 70).

124. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ **R\$ 34.616.262,71** (trinta e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma **R\$ 29.698.598,77** (vinte e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), o que corresponde a **85,79%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

125. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

126. Anota-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

127. Observa-se que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

128. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁰, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de

¹⁰ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

129. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.692-0/2020)

130. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹¹ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Itaúba**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

131. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

132. Nesse passo, em relação às contribuições previdenciárias, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou que o Município de Itaúba está adimplente¹², conforme abaixo:

Assim, baseado nos documentos e informações citados é possível concluir pela existência de **adimplência das contribuições previdenciárias**

¹¹ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.

¹² Doc. Digital nº 198840/2020, pág. 07.





devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Itaúba, relativamente ao exercício de 2019. (grifamos)

133. Ademais, a unidade instrutiva constatou que Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) de Itaúba tem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 989901-187658 emitido em 23/07/2020 e com validade até 19/01/2021; bem como não foram instaurados representações, auditorias ou tomadas de contas referentes ao RPPS em sob exame.

134. Quanto à existência de recomendações e/ou determinações emitidas por esta Corte à gestão da Previdência Municipal de itaúba, a equipe técnica identificou a seguinte¹³:

Parecer Prévio nº 107/2019, de 03/12/2020:

Determinação	Postura do gestor no período de análise
(...) III) realize a atualização da informação no CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento e consequentemente alteração do status de "aceito" para "quitado".	Conforme consulta no Sistema CADPREV não foi constatado reincidência.

135. Diga-se, por fim, que o Município de Itaúba não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

136. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e

13 Documento digital nº 198840/2020, pág. 09.





saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

137. Embora a irregularidade tratada nos autos seja de natureza grave (DB 99), consistentes insuficiência de saldo para restos a pagar identificada em duas fontes, não causaram desequilíbrio nas contas do Município como um todo, tendo em vista a existência de superávit orçamentário de execução e quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar de 1,1502, motivo pelo qual, por si só, não ensejam a reprovação nas contas.

138. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.730-4/2018) é possível observar que o gestor não atendeu às diretrizes desta Corte de Contas no tocante à promoção de ações de planejamento financeiro a fim de garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, conforme o quadro abaixo:

Nº Processo	Recomendação	Situação Verificada
16.730-4/2018	I) ao promover o empenho de despesas relativas à consecução de objetos de convênios ou referentes ao custeio de gastos mediante aplicação de transferências vinculadas, proceda à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa, a fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração do repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigação contraídas pelo Ente Municipal seja inscritas em restos a pagar processado e/ou não processados, sem saldo financeiros disponíveis para custeá-los; II) promova ação planejada e transparente, em que se previnem risco e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das	I) Recomendação atendida, uma vez que não houve insuficiência de recursos da fonte 24 para pagamento de restos a pagar. II) Recomendação não atendida, uma vez que houve insuficiência de recursos das fontes 00 e 02 para pagamento de restos a pagar. III) Verificação deverá ser feita pela Secex Previdência.





	contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente a final do exercício financeiro para cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município; III) realize a atualização da informação no CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento e consequentemente alteração do status de “aceito” para “quitado”.	
--	--	--

139. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Itaúba, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

140. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Itaúba**, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do **Sr. Valcir Donato**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** das irregularidades AA04, DB08 (itens 1 e 2), FB13 e FB99 (itens 1 E 2);

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do





julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **observe** o equilíbrio fiscal nas contas públicas e **evite** a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

14. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

